

200
Gabriel

PARECER N° 428/2023

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N° 26456/2023

ASSUNTO: dispensa emergencial de licitação para contratação de empresa especializada no licenciamento de sistemas de gestão pública

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA EMERGENCIAL DE LICITAÇÃO. LICENCIAMENTO DE SISTEMAS DE GESTÃO PÚBLICA. EXAME DE LEGALIDADE. POSSIBILIDADE. RECOMENDAÇÕES.

I – RELATÓRIO:

Trata-se de pedido de análise e de parecer jurídico realizado nos autos do procedimento administrativo nº. 26456/2023, no qual a Câmara Municipal de Rio Branco pretende realizar a contratação emergencial de empresa especializada no licenciamento de sistemas de gestão pública.

São os documentos que integram os autos:

- i) protocolo de abertura do procedimento administrativo nº 26456/2023 (p. 01);
- ii) solicitação de bens e de serviços nº. 27/2023 subscrita pela Coordenadoria de Tecnologia da Informação e ratificada pela Diretoria Executiva, na qual consta a justificativa para a contratação direta pretendida (p.02/03);
- iii) termo de referência (p. 04/28);
- iv) cópias dos contratos de nº 29/2019 e 35/2022 e dos aditivos firmados (p. 29/58);
- v) protocolo de autuação do procedimento nº 23358/2023 em 15/09/2023, tendo como objeto a realização de pregão para a contratação de sistemas de gestão pública (p. 59);
- vi) cotação de preços realizada diretamente junto a fornecedores, bem como em contratos firmados pela Administração Pública (p. 60/109);
- vii) mapa comparativo de preços (p. 110);

201
Gabriel

- viii) minuta do contrato (p. 111/137);
- ix) comprovante de inscrição no CNPJ da empresa STATUS TECNOLOGIA E CONSULTORIA DOS SISTEMAS LTDA (p. 138);
- x) justificativa da dispensa emergencial (p. 139/153);
- xi) solicitação de dotação orçamentária e financeira pela Diretoria Executiva com anuência da Presidência e da Primeira Secretaria e com manifestação positiva da DIFIN (p. 154/157);
- xii) documentos de habilitação da empresa STATUS TECNOLOGIA E CONSULTORIA DOS SISTEMAS LTDA (P. 158/195 e 198/199);
- xiii) solicitação de análise e de emissão de parecer jurídico (p. 196).

É o necessário a relatar.

II – DA DISPENSA EMERGENCIAL DE LICITAÇÃO

De início é importante ressaltar que a realização de procedimento licitatório é a regra no serviço público em observância ao disposto no art. 37, XXI, da Constituição Federal, o qual exige que as obras, os serviços, as compras e as alienações sejam contratados mediante licitação pública que além de promover o desenvolvimento nacional privilegia a moralidade e a imparcialidade na Administração Pública.

Em atendimento ao comando constitucional, a Lei nº. 8.666/93 estabeleceu as normas gerais pertinentes às licitações e aos contratos administrativos no âmbito da administração direta e indireta dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e Municípios.

Com efeito, a Lei de Licitações supracitada excepciona a realização de procedimento licitatório nos seguintes casos: i) licitação dispensada (art. 17), ii) licitação dispensável (art. 24) e iii) licitação inexigível (art. 25).

No caso particular da dispensa de licitação, a legislação enumera as hipóteses nas quais o procedimento licitatório, ainda que plenamente realizável, pode ser dispensado. É o que se observa na contratação direta, mediante dispensa, nos casos de emergência ou de calamidade pública.

Nesse sentido, prevê o art. 24, IV, da Lei nº.8.666/93:

Art. 24. É dispensável a licitação:

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente




ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA JUDICIAL E ADMINISTRATIVA

202

Robson

para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos.

Pois bem. A dispensa de licitação nos casos de emergência ou de urgência se justifica quando o contrato precisa ser realizado imediatamente, sob pena de prejuízo ao interesse público, fundamentando-se no princípio da continuidade do serviço e das atividades administrativas.

Nessa esteira, o Tribunal de Contas da União reconhece a imprescindibilidade dos serviços executados de forma contínua e que são indispensáveis à realização das atividades essenciais da Administração Pública, nos seguintes termos:

Na realidade, o que caracteriza o caráter contínuo de um determinado serviço é sua **essencialidade para assegurar a integridade do patrimônio público de forma rotineira e permanente ou para manter o funcionamento das atividades finalísticas do ente administrativo, de modo que sua interrupção possa comprometer a prestação de um serviço público ou o cumprimento da missão institucional**. Acórdão nº 132/2008 - Segunda Câmara – TCU.

Assim, comprehende-se que para a realização de contratação direta emergencial é necessário ponderar sobre a manifesta emergência, a essencialidade do serviço, os prejuízos decorrentes de sua interrupção e a efetiva impossibilidade de realização de procedimento licitatório.

Ademais, por expressa disposição do já citado art. 24, IV, da Lei nº. 8.666/93, tal ajuste terá seu prazo máximo de vigência limitado a cento e oitenta dias, sendo vedada a prorrogação contratual.

Nesses termos, a par das considerações já delineadas, sublinhamos também que a contratação direta emergencial deve observar os requisitos estabelecidos no art. 26 da Lei nº. 8.666/93, quais sejam: i) caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa; ii) razão da escolha do fornecedor ou executante; iii) justificativa do preço; iv) ratificação da dispensa pela autoridade superior e publicação na imprensa oficial no prazo de cinco dias. Vide dispositivo:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no **inciso III e seguintes do art. 24**, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

JF


ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA JUDICIAL E ADMINISTRATIVA

- 203
abril
- I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;
 - II - razão da escolha do fornecedor ou executante;
 - III - justificativa do preço.
 - IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.

No caso em tela, temos que os requisitos supracitados necessários à contratação emergencial ora em análise estão caracterizados.

Isso porque, nos termos da justificativa apresentada às p. 139/153, os serviços objetos da contratação emergencial atualmente estão sendo fornecidos pelos contratos nº 29/2019 e 35/2022, os quais expiram em 11/11/2023 e 17/11/2023 e não mais podem ser prorrogados.

No ponto, vale ressaltar que apesar de não se tratar de serviços relacionados à área fim deste Poder Legislativo, são indispensáveis a continuidade das atividades administrativas, porquanto referem-se aos sistemas que operacionalizam a folha de pagamento dos vereadores e dos servidores e a divulgação de informações no portal da transparência desta Casa Legislativa.

Além disso, não houve tempo hábil para conclusão da licitação de tais serviços, a qual está sendo instrumentalizada através do procedimento administrativo de nº 23358/2023, instaurado em 15/09/2023.

Nesse sentido, tem-se que a contratação pretendida se destina a garantir a operacionalidade dos sistemas pelo período necessário a conclusão do certame licitatório, o que evidencia a transitóridade da contratação.

No tocante às razões de escolha do fornecedor, observa-se que esta pauta-se pela manutenção da empresa que já presta o referido serviço, a fim de viabilizar a continuidade dos sistemas atualmente em uso, evitando-se a migração de sistemas e treinamento de servidores em razão de uma contratação que será transitória (p. 151).

Também se observa que foi juntada a documentação relativa à comprovação dos requisitos de habilitação e qualificação exigidos pela legislação (158/195 e 198/199), cumprindo-se o disposto no art. 27 da Lei nº 8.666/93.

Quanto à justificativa do preço, a pesquisa consolidada no mapa comparativo de p. 110, demonstra que o valor global da proposta da atual contratada (p. 60/63) está compatível com a média de mercado, inclusive quando comparada a outras contrações similares firmadas pela empresa com outros órgãos públicos.

Por fim, pontuamos que como condição de eficácia da contratação, faz-se necessário que a autoridade superior, antes da assinatura do contrato, ratifique a presente dispensa emergencial, mediante a formalização de termo específico para tanto, providenciando sua publicação na imprensa oficial no prazo de cinco dias.



III – DO TERMO CONTRATUAL

Em relação à minuta contratual disposta às p. 111/137, temos as seguintes recomendações:

- i) **Cláusula terceira:** inserir “Cláusula Terceira” antes de Especificações Técnicas.
- ii) **Cláusula terceira. Subitem 3.5.1 e 3.5.2:** substituir a expressão “termo de referência” por “contrato”.
- iii) **Cláusula quarta:** inserir “Cláusula Quarta” antes de Suporte Técnico.
- iv) **Cláusula quinta. Subitem 5.2:** inserir tópico 5.2.6 com a seguinte redação “Manter as condições de habilitação e qualificação exigidas pela lei e pelo contrato durante toda a execução contratual”.
- v) **Cláusula décima primeira. Subitem 11.1, “d”:** excluir toda a alínea “d”.
- vi) **Anexo:** substituir “Anexo I do Termo de Referência” por “Anexo do Contrato”.

IV – CONCLUSÃO

Ante o exposto, ressalto que esta manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos deste procedimento (p. 01/199).

Outrossim, à luz do art. 44 da Lei Orgânica do Município de Rio Branco e do art. 15 da Lei nº. 2.168/16, incumbe a esta Procuradoria prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na conveniência e na oportunidade dos atos praticados no âmbito da Câmara Municipal, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

Sendo assim, esta Procuradoria entende que o procedimento administrativo de nº. 26456/2023, cujo objeto é a contratação direta, em caráter emergencial, do serviço de licenciamento de sistemas de gestão pública, com fundamento no art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93, está parcialmente de acordo com os ditames legais atinentes à matéria, devendo ser adotadas as providências descritas no item III deste parecer para prosseguimento da contratação.

Registrarmos que a publicação do termo de ratificação da dispensa no Diário Oficial do Estado do Acre, nos termos do que prescreve o art. 26, caput, da Lei nº. 8.666/93, deve ser providenciada no prazo de cinco dias de sua assinatura.

Por fim, recomendamos a apuração da responsabilidade de quem deu causa à situação ensejadora da contratação emergencial dos serviços.

É o parecer.



MUNICÍPIO DE RIO BRANCO
ESTADO DO ACRE

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA JUDICIAL E ADMINISTRATIVA

205

Gabriel

Remetam-se os autos à Diretoria Executiva para cumprimento da diligência indicada.

Após, à Controladoria Geral.

Rio Branco-AC, 06 de novembro de 2023.


Evelyn Andrade Ferreira
Procuradora-Geral
Matrícula 11.144